

DECISÃO Nº 2665329, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº 25759.088353/2022-13
AIS nº 0597823/22-8 - PA-Viracopos-SP
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 17 de janeiro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 30 da Seção VI do Capítulo II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003 e os itens I a V e VII a X do inciso 2º, do artigo 18, da Seção III, do Capítulo II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 456/2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante fiscalização da aeronave da empresa Azul Linhas Aéreas, prefixo PR-YJB, para verificação da execução do PLD, verifiquei que a empresa Swissport Brasil não executou adequadamente a desinfecção conforme determina a RDC n. 456/2020. O PLD foi executado em metade da aeronave conforme o preconizado e a outra metade foi executada de maneira incompleta, não desinfetando as devidas áreas de contato. A aeronave estava na posição C15 e tendo como origem a cidade de Cuiabá

[...]

Notificada da autuação em 14 de março de 2022 (fl. 12), a Autuada apresentou sua defesa, intempestivamente, em 14 de abril de 2022 (fls. 13-30), alegando, em suma, que "Foi realizada a orientação com as Equipes de Limpeza reforçando a importância da realização do PLD completo em todos os atendimentos". Junta cópias de cartas de advertência e planilhas de presença assinadas de treinamentos realizados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de agosto de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 31-32), argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos, conforme o Termo de Inspeção Sanitária — PVPAF-Viracopos/SP (fl. 03/03-v). Acerca da inspeção realizada, esclarece que ocorreu "em conjunto com as equipes de limpeza, onde foi-constata a irregularidade

sanitária, ao não realizar a desinfecção das áreas de contato, em total desrespeito a RDC 456/2020".

Na sequência, classificou o risco sanitário da infração como ALTO (fl. 31v), tendo em vista suas consequências para a saúde pública e assevera o seguinte:

[...]

O descumprimento e inobservância das normas legais sanitárias relativas à não aplicação ou execução inadequada dos Métodos (Limpeza, Desinfecção ou Descontaminação), bem como a não utilização dos Produtos Saneantes, do PLD —(LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO), especialmente em aeronaves e espaços aeroportuários, gera falhas nos processos de higienização de superfícies não eliminando ou inativando parcialmente os microrganismos presentes em superfícies da aeronave, expondo os viajantes, tripulação e até mesmo trabalhadores e população aeroportuário ao RISCO SANITÁRIO decorrente da transmissão e disseminação de enfermidades por meio do contato e contaminação por fluidos, secreções e excreções humanas. É Portanto constatamos a gravidade do fato ocorrido em plena pandemia, o que poderia acarretar a transmissão do SARS-CoV-2, vírus causador da Covid-19, que é transmitido, principalmente, por três modos: contato, gotículas ou por partículas ou aerossóis. A transmissão por contato é a transmissão da infecção por meio do contato direto com uma pessoa infectada ou com e superfícies contaminadas.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, as provas colacionadas aos autos e a própria defesa da autuada que não nega o cometimento das irregularidades, mas apenas destaca o treinamento e advertência aplicados aos seus funcionários.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser

realizados adequadamente cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

O artigo 18 da RDC nº 456/2020 prevê que as aeronaves devem ser submetidas a procedimento de limpeza e desinfecção previamente ao embarque de passageiros em cada escala, conexão ou parada ou a cada final de voo e início de outro que envolva o embarque de viajantes, sendo que, para tanto, deve ser garantido tempo em solo suficiente para a realização do protocolo específico para esta atividade, em conformidade com as boas práticas determinadas na RDC nº 56/2008, na RDC nº 02/2003, no Guia de Procedimentos de Limpeza e Desinfecção de Aeronaves e demais recomendações técnicas, dispostas em Notas Técnicas atualizadas frequentemente pela Anvisa.

Nesse diapasão, o parágrafo 2º do referido artigo prevê que durante o procedimento de limpeza e desinfecção as equipes responsáveis pela execução desse procedimento deverão ter especial atenção às áreas críticas, principalmente o controle de luz e ar condicionado dos assentos; as janelas, persianas e áreas da parede adjacentes aos assentos; o assento, encosto, braços das poltronas e cinto de segurança (parte metálica e plástica); o monitor de vídeo individual e respectivos controles (quando houver); as mesas dos assentos; os compartimento de bagagem (BIN); o mecanismo de som da aeronave utilizados pelos comissários (interfone); o Galley; o Cartão de Segurança de Voo, presente nos bolsões dos assentos.

Cumprê ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Ademais, cumprê asseverar que as providências adotadas na reparação da irregularidade não ilidem a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 446/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 31/12/2020 (fl. 35), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (SEI nº 2615156), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (PAS nº 25351.575214/2020-38 - fl. 87) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fl. 11).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 14 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido(25751.052737/2010-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, 17/02/2022, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se

exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente as autuações e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, do art. 71 do Código Penal e do Parecer nº 00112/2019/CCONS/PF/ANVISA/PGF/AGU, **mantenho o Auto de Infração Sanitária e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/11/2023, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2665329** e o código CRC **D2B1B7B5**.